



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

75

Lei nº 1384
de 11 de novembro de 2011

Dispõe sobre o atendimento ao art. 24, §1º, IV, da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para adequação dos critérios de atuação e de composição do Conselho Municipal do FUNDEB, criado pela Lei nº1.270, de 11 de maio de 2007, e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Para o atendimento do art. 24, §1º, IV, da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica alterada a composição do Conselho Municipal do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - , criado pela Lei nº1.270, de 11 de maio de 2007, que passa a ser constituído de 9 (nove) membros, a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

1

II – 1(um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;


V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

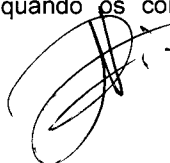
VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§1º. Deverão integrar o Conselho Municipal do FUNDEB, composto na forma deste artigo, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei federal nº8.069, de 13 de julho de 1990, formalmente indicados por seus pares.

§2º. O presidente do conselho, composto na forma deste artigo, será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§3º. A atuação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB não será remunerada, mas considerada atividade de relevante interesse social, vedada, quando os conselheiros forem

 2





representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 4°. Fica assegurado aos membros do conselho a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício das respectivas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5°. Fica vedada a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato.

Art. 2°. Compete aos membros do Conselho Municipal do FUNDEB exercer, junto ao governo municipal, o acompanhamento, o controle social, a comprovação e a fiscalização dos procedimentos de distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

3

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos membros do Conselho Municipal do FUNDEB:

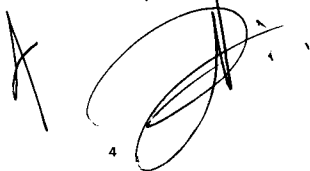
I - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros, que alicerçam a operacionalização dos recursos do FUNDEB;

II - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; e,

III - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas mencionados no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos respectivos recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 3º O Conselho Municipal do FUNDEB atua com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado, periodicamente, ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal do FUNDEB:



4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

77

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo conselho.

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

5

Parágrafo único. O Conselho Municipal do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

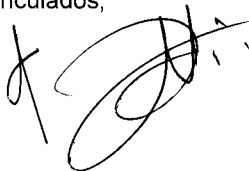
I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos referentes à:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line on the left side.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

78

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º, da Lei federal nº11.494, de 20 de junho de 2007;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias "in loco" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

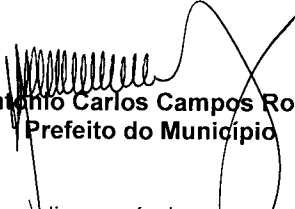
Art. 6º As prestações de contas dos recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do conselho, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação, de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado e com a regulamentação aplicável.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal do FUNDEB terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, ao Conselho Municipal do FUNDEB, todas as disposições pertinentes da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, assim como da Lei municipal nº 1.270, de 11 de maio de 2007.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 11 de novembro de 2011.



Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.



Alexandre Rossi
Chefe de Gabinete